



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880148 - SP (2023/0463256-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FELIPE SOARES DE LIMA
ADVOGADO : FELIPE SOARES DE LIMA - SP448927
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO VINICIUS FERREIRA MATOS (PRESO)
CORRÉU : CELSO GUILHERME SIMOES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, diante da apreensão de 200 porções de cocaína, bem como o risco de reiteração delitiva, dado que o paciente responde a outra ação penal em curso.
3. Ademais, “[d]emonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição

da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal” (AgRg no RHC n. 183.743/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024.)

4. Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880148 - SP (2023/0463256-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FELIPE SOARES DE LIMA
ADVOGADO : FELIPE SOARES DE LIMA - SP448927
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO VINICIUS FERREIRA MATOS (PRESO)
CORRÉU : CELSO GUILHERME SIMOES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, diante da apreensão de 200 porções de cocaína, bem como o risco de reiteração delitiva, dado que o paciente responde a outra ação penal em curso.
3. Ademais, “[d]emonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição

da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal” (AgRg no RHC n. 183.743/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024.)

4. Habeas Corpus denegado.

RELATÓRIO

CAIO VINICIUS FERREIRA MATOS alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos do Habeas Corpus n. 2312557-09.2023.8.26.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Depreende-se dos autos que “o paciente está sendo processado por suposta infração ao artigo 33, ‘caput’, da Lei nº 11.343/2006” (fl. 19).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, “em síntese, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis e não há provas quanto ao seu envolvimento com a traficância ou facção criminosa” (fl. 19).

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.

VOTO

Ao manter a segregação cautelar, “cabe realçar **a apreensão de não desprezível quantidade de entorpecentes**, salientando-se, ainda, o aparente quadro de reiteração criminosa verificado quanto ao paciente, que **responde à ação penal por crimes patrimoniais** (págs. 158/159 dos autos originários), detalhes reveladores do *periculum libertatis*, e que demonstram, ademais, frente à grave conduta em tese perpetrada e persistência delitiva” (fl. 20, grifei).

Já havia salientado o Juízo singular que “o acusado exercia a mercancia ilícita de entorpecentes, transportando as drogas em uma motocicleta. Foi abordado e fugiu dos policiais, não sendo mais localizado. Consta que o acusado entregou

uma sacola ao correu CELSO e, após CELSO ser abordado, foi encontrada na motocicleta que CAIO conduzia, **200 porções de cocaína**” (fl. 14, destaquei).

No que tange à fundamentação do decreto preventivo, destaco que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a **natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Além disso, urge consignar também que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que “[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**” (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

Confirmam-se:

[...]

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, **na medida em que responde a diversos outros processos criminais, já tendo sido, inclusive, condenado por tráfico de drogas**. Tal circunstância, somada à quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública [...] (**RHC n. 129.203/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 24/8/2020, grifei).

[...]

2. *In casu*, não obstante a pequena quantidade de droga apreendida, **entendo que há motivação idônea para manutenção da constrição cautelar em razão de ser o recorrente reincidente específico** que, no mesmo dia em que participou de audiência admonitória relativa à condenação anterior, foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, evidenciando, assim, a sua periculosidade social, com concreto risco de reiteração delitiva.

3. Demonstrada a necessidade da segregação antecipada, descabem as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 e seguintes do Código de Processo Penal.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC n. 109.030/SC**,

Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 18/6/2019, sublinhei).

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0463256-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 880.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15030083120238260542 23125570920238260000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE SOARES DE LIMA
ADVOGADO : FELIPE SOARES DE LIMA - SP448927
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO VINICIUS FERREIRA MATOS (PRESO)
CORRÉU : CELSO GUILHERME SIMOES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124854-615;11845@

2023/0463256-2 - HC 880148